



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004215/2001-70
Recurso nº 156.923 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.060 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente SENGI SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Preliminares

1. Prescrição Intercorrente. Não ocorrência.
2. CSLL - Preclusão de matéria não posta em impugnação.

Mérito

3. Omissão de Receitas. Não apresentadas provas há de ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, não conhecer do recurso no que respeita à exigência de CSLL, por preclusão, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário quanto à omissão de receitas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL-BERNO - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Antônio Pires, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.



Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 156 a 162, cuja ciência se deu em 18/06/2001, através do qual foi formalizada a exigência relativa ao IRPJ e CSLL, respectivamente no valor de R\$ 39.199,41 e R\$ 15.038,96.

A descrição dos fatos do auto de infração esclarece que a ação fiscal foi motivada pelo fato de haver omissão de receitas financeiras no ano-calendário de 1996 e dedução a maior da CSLL, na apuração do lucro líquido do mesmo ano.

Em impugnação de fls. 163 e 164, o interessado, em síntese, apresentou sua defesa argüindo que:

- a) Os rendimentos verificados na contabilidade referentes ao Banco Banorte que passou a ser Banco Bandeirantes, foram lançados em nome de Banco Boston no mês de Maio/96 de R\$30.822,09, no mês em questão na contabilidade não existia conta do Banco Bandeirantes que passou a ter somente no mês de Julho/96, conforme planilha e extratos em anexo, onde se verifica a transferência do saldo da c/c e das aplicações, portanto, não houve omissão de receita naquele período. Segundo a Recorrente pde-se notar que na planilha CoDirf/1996 anexa, aparece rendimentos no Banco Bandeirantes somente no mês Set/96 de R\$5.359,86, e no Banorte nos meses de Jan/a/Mar/96 de R\$50.421,72, portanto o rendimento de R\$30.822,09 foi lançado como Boston e não omitido e que nem aparece na CoDirf;
- b) Os rendimentos do Banco Sudameris foram lançados na contabilidade por regime de competência, isto é, mês a mês, de 10/95 a 07/96 conforme extratos em anexo, e que o Banco informa o total dos rendimentos somente no mês de Julho/96 no montante de R\$78.771,65, conforme planilha CoDirf/1996 fornecida pela Receita Federal; o rendimento de 10/95 a 12/95 somam R\$20.048,08 que foram lançados e oferecidos à tributação no exercício de 1995;
- c) Foi constatado pelo fisco uma omissão de receita no valor de R\$77.143,50, tendo em vista os valores impugnados R\$30.822,09 e R\$20.048,08 permanecendo portanto uma omissão de receita no valor de R\$26.273,33.

O acórdão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas julgou procedente o lançamento afirmando que:

“Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Não logrando a contribuinte descaracterizar qualquer dos documentos por ela fornecidos e nos quais se baseou a fiscalização para constatar a omissão de rendimentos de aplicações financeiras e elaborar o auto de infração, mantém-se o lançamento como constituído.

DEDUÇÃO A MAIOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO.

Admitida pela própria contribuinte que a dedução a maior da CSLL na apuração do lucro líquido foi decorrente de equívoco no preenchimento da declaração, correta é a exigência fiscal sobre a diferença apurada.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE IRPJ – CSLL.

A decisão proferida no lançamento decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no principal”.

Intimada da decisão em 17.01.2007, a empresa interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, fls. 204 a 210, com os seguintes argumentos:

- a) Que ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que passaram-se 5 anos e 7 meses do último ato do processo administrativo até a decisão;
- b) Que em relação à exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, “desde a primeira intimação do início do processo fiscalizatório, a Recorrente impugna e contesta expressamente todas as acusações fiscais”;
- c) Que não houve omissão de receitas, haja vista que “todos os fatos giram em torno das “quebras” ou sucessões das instituições financeiras, que mudaram de controle e atingiram a população em geral, prejudicando ainda os detentores de aplicações financeiras como é o caso da Recorrente”;
- d) Que os rendimentos verificados pelo trabalho fiscal como sendo referentes ao Banco Bandeirantes, foram lançados em nome de Banco Boston no mês de maio de 1996 no valor de R\$ 30.822,09
- e) Que o Banco Sudameris incluiu indevidamente como rendimentos do mês de julho de 1996 a quantia de R\$ 20.048,08;
- f) Que pelas provas documentais já anexadas no processo administrativo, o valor de R\$ 20.048,08 refere-se às receitas dos meses de outubro de 1995, novembro de 1995 e dezembro de 1995, já oferecidas à tributação no Ano-Calendário 1995;

É o relatório.



Voto

Conselheira Cheryl Berno, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar - Não ocorrência da Prescrição Intercorrente

A Recorrente alega que o fisco permaneceu inerte durante 5 anos e 7 meses, ou seja, da autuação, que ocorreu em 18/06/2001, até a intimação da decisão de primeira instância que ocorreu em 17/01/2007.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o fisco não permaneceu inerte durante o período apontado, pois, a decisão de primeira instância foi proferida em 25 de abril de 2005, conforme fl. 186.

O prazo prescricional, em direito tributário, começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário que se dá com a notificação regular do lançamento ao sujeito passivo e o decurso do prazo legal sem sua impugnação, ou, no caso do sujeito passivo impugnar o lançamento, após o decurso do prazo legal a contar da notificação, dando ciência ao sujeito passivo da decisão definitiva, art. 201 do CTN.

Assim, em processo administrativo fiscal não se pode falar em prazo prescricional, haja vista que ainda não ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça entende neste sentido, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN.

1. "A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 24.04.2000)..." (REsp

734 680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006)

2. Recurso Especial provido. (REsp 651198 / RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgamento 21/06/2007, Publicação 30/09/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 23, § 2º DA LEI 4.131/62. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN.

(.)

7. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

(..)

12. Recurso especial desprovido". (REsp 840111 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Julgamento 02/06/2009, Publicação 01/07/2009) (grifei)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (REsp 1006027 / RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Julgamento 16/12/2008, publicação 04/02/2009)

Desta forma, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

Preclusão do direito em relação à Contribuição Social sobre Lucro

A Recorrente alega que "desde a primeira intimação do início do processo fiscalizatório, a Recorrente impugna e contesta expressamente todas as acusações fiscais".

Tal argumento não condiz com a realidade, pois, no início do procedimento de fiscalização a Recorrente, na fl. 28, respondeu o termo de fiscalização em relação à CSLL, porém, após a autuação, a Recorrente não mais impugnou a matéria, conforme leitura da impugnação de fls. 163 e 164. Tanto que a decisão de primeira instância foi a seguinte:



“DEDUÇÃO A MAIOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Admitida pela própria contribuinte que a dedução a maior da CSLL na apuração do lucro líquido foi decorrente de equívoco no preenchimento da declaração, correta é a exigência fiscal sobre a diferença apurada”.

Ou seja a matéria não foi impugnada pela Recorrente na oportunidade que teve para contestar, nesta oportunidade a Recorrente admitiu a dedução a maior, portanto, precluso está o direito da mesma de impugnar a matéria em fase recursal, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235 de 1972 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, abaixo colacionada:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Ocorre a preclusão do direito de discutir no processo administrativo quando a parte não impugna determinada matéria, sendo que não é permitido inovar ou redirecionar a discussão com o recurso especial.

RECURSO ESPECIAL NEGADO”. (RECURSO Nº 103-121977, 1ª TURMA, DATA DA SESSÃO 13/06/2005, RELATOR: JOSÉ HENRIQUE LONGO)

“NORMAS PROCESSUAIS MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Preclui o direito do contribuinte de apresentar, em fase recursal, matéria não contestada na impugnação, em vista do disposto no art. 16, I, c/c o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, respeitando-se o princípio processual da dupla jurisdição”.

(...)

(Recurso nº 158.244, 1ª Turma Especial, data da sessão 16/09/2008, Relator Ana de Barros Fernandes)

Desta forma, em relação à dedução a maior da CSLL, como a matéria não foi impugnada, e encontra-se preclusa para fins de impugnação em sede recursal, PROCEDENTE é o lançamento da contribuição.

Recurso não conhecido nesta matéria.

Omissão de receitas

Não obstante o esforço da Recorrente em demonstrar que não houve omissão de receitas, houve, pois, com a simples análise da documentação acostada aos autos a demonstra.



- Valor de R\$ 30.822,09

A Recorrente alega que o valor de R\$ 30.822,09 foi lançado em nome do Banco Boston no mês de maio de 1996, porém, analisando a planilha do fiscal de fls. 142, o valor lançado no Banco Boston em maio de 1996 foi de R\$ 555,74. Corrobora-se o apresentado na planilha, o documento acostado aos autos pela Recorrente de fls. 93, que é o extrato do Banco do mês de maio.

Portanto, não há dúvidas de que houve omissão de receita no valor de R\$ 30.822,09.

- Valor de R\$ 20.048,08

Analisando o “Demonstrativo Mensal para Declaração de Imposto de Renda”, de fls. 79 a 89, verifica-se que a mesma refere-se ao ano-calendário de 1996, não ao de 1995 como afirma a Recorrente.

Portanto, não há dúvidas de que houve omissão de receita no valor de R\$ 20.048,08.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso quanto à CSLL e no restante nego provimento ao recurso.


Cheryl Berno - Relatora